



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11078/2016

Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Exercício de 2016. Recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora. Conhecimento e provimento do recurso. Determinação de instauração de processo específico para examinar a execução contratual, fazendo cumprir a determinação do item 4 do Acórdão AC1-TC 02214/17.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01505/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** (fls. 1020/1602), interposto pela Sra. Edilma da Costa Freire, **ex-Secretária Municipal da Educação e Cultura de João Pessoa**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC 02214/17** (fls. 1013/1018), proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 09006/2016, a Ata de Registro de Preços nº 09007/2016 e o Contrato nº 09055/2016 dela decorrente;

2) Aplicar multa pessoal à Sra. **Edilma Ferreira da Costa**, Secretária Municipal de Educação, no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 50% da multa máxima relativa ao exercício de 2016 (ano da homologação da licitação) equivalentes a 115,21 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por infração à norma legal, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar a gestora zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente à Lei das Licitações e Contratos (Lei nº8666/93), bem como às demais recomendações constantes do parecer Ministerial.

4) Determinar à DIAFI o acompanhamento do contrato celebrado, haja vista que a análise das despesas inerentes se faz necessária, ante os valores envolvidos.

Em sede de relatório de **Recurso de Reconsideração** (fls. 1626/1630), a **Auditoria** entendeu pelo **provimento do Recurso de Reconsideração** apresentado, por terem sido **sanadas as irregularidades** remanescentes, bem como pela **existência de valores empenhados e pagos sem cobertura contratual, R\$ 1.581.141,38 e R\$ 720.093,38, respectivamente.**

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por meio de **Parecer** de lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 1638/1642), salientou que apenas na peça técnica de análise do **Recurso de Reconsideração** (fls. 1626/1630) é que a **Unidade de Instrução** relatou o **empenhamento e pagamento de expressivas quantias sem cobertura contratual, não tendo sido oportunizada a oitiva da ex-gestora** a esse respeito e **não sendo possível a aplicação de sanção** à recorrente nesta fase da marcha processual, em respeito ao **devido processo legal** e aos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**.

O **Parquet** frisou, entretanto, que cabe a este Tribunal cumprir a sua própria decisão, se ainda não o fez, especificamente quanto à determinação entabulada no **item 4 do Acórdão AC1 – TC 02214/17** (fls. 1013/1018), que assim consignou: "**4) Determinar à DIAFI o acompanhamento do contrato celebrado, haja vista que a análise das despesas inerentes se faz necessária, ante os valores envolvidos.**"

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** opinou pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do **Recurso de Reconsideração**, bem como pela **INSTAURAÇÃO** de processo específico para examinar a **execução contratual, em cumprimento à determinação do item 4 do Acórdão AC1 – TC 02214/17** (fls. 1013/1018), especialmente devido à constatação da **Auditoria** em seu último pronunciamento (fls. 1626/1630) de **existência de valores empenhados e pagos sem cobertura contratual, R\$ 1.581.141,38 e R\$ 720.093,38, respectivamente.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial**, no sentido de que houve a **apresentação de documentação saneadora** e, por isso, **voto** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do **Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão AC1 – TC 02214/17**, com o reconhecimento da **REGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 09006/2016**, da **Ata de Registro de Preços nº 09007/2016** e do **Contrato nº 09055/2016** dela decorrente e com o conseqüente **AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA**, bem como pela **INSTAURAÇÃO** de processo específico para examinar a **execução contratual, em cumprimento à determinação do item 4 do Acórdão AC1-TC 02214/17** (fls. 1013/1018), especialmente devido à constatação da **Auditoria** em seu último pronunciamento (fls. 1626/1630) de **existência de valores empenhados e pagos sem cobertura contratual, R\$ 1.581.141,38 e R\$ 720.093,38, respectivamente.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11078/2016, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão AC1 – TC 02214/17, com o reconhecimento da REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 09006/2016, da Ata de Registro de Preços nº 09007/2016 e do Contrato nº 09055/2016 dela decorrente e com o consequente AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA, bem como pela INSTAURAÇÃO de processo específico para examinar a execução contratual, em cumprimento à determinação do item 4 do Acórdão AC1-TC 02214/17 (fls. 1013/1018), especialmente devido à constatação da Auditoria em seu último pronunciamento (fls. 1626/1630) de existência de valores empenhados e pagos sem cobertura contratual, R\$ 1.581.141,38 e R\$ 720.093,38, respectivamente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 28 de julho de 2022.

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO